



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

Ref.: Inquérito Civil Público nº 08190.000757/09/27

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA n.º 602**

Considerando os dados discutidos no termo de audiência realizada no dia 11/03/2009, que ficam integrando como motivação e critérios de interpretação;

Considerando a necessidade constatada de que os preços dos ingressos sejam fixados com base em critérios objetivos, entre eles, magnitude do evento, comparação com outros jogos, custos efetivos, regras do Estatuto do Torcedor, capacidade de público do estádio;

Considerando que não pode existir diferenciação de preços nos ingressos para torcidas diferentes, notadamente para inibir que o time detentor de mando de campo fixe valores diferenciados e abusivos com relação ao time visitante;

Considerando a necessidade da transparência nas atividades esportivas;

Considerando que a possibilidade de ingressos de cortesia não pode servir de estímulo para a distribuição de ingressos de modo a inibir a própria captação de receita para a FBF e ao fisco, as partes resolvem firmar o seguinte Termo de Ajuste de Conduta:

- 1- Da fixação de preços dos ingressos. Que a FBF criará mecanismos em seus estatutos e regimentos e outras normas de orientações no sentido de que os preços dos ingressos sejam fixados e divulgados com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas antes da realização da partida a que se destina.
- 2 – Que os preços dos ingressos deverão ser divulgados com ampla publicidade.
- 3 – Que a FBF vedará que a entidade de mando de campo fixe preços diferenciados baseado no critério de torcida do time visitante ou do time da casa.
- 4 – Que assim que forem definidos os preços dos ingressos fica ao encargo do time detentor do mando de campo de encaminhar ao PROCON e ao Ministério Público a tabela com os respectivos valores, discriminando, entre outros, os locais de pontos de venda, obedecendo aos ditames do Estatuto do Torcedor.
- 5 – Que a FBF advertirá sempre a entidade de mando de campo para que cumpra rigorosamente a lei com relação ao preço de meia entrada, não devendo permitir que sejam confeccionados ingressos destinados exclusivamente a meia ou inteira

entrada. Que, para assegurar os objetivos da lei, caberá a criação de mecanismos no sentido de que o adquirente do ingresso comprove o benefício da meia entrada no ato da compra, bem como no momento de acesso ao local da partida.

6 – Que, para as categorias funcionais que gozam do direito do livre acesso, ficará estipulado que os dados funcionais do servidor devem ser anotados e enviados às respectivas Corregedorias para os devidos fins.

7 – Que, com relação aos ingressos de cortesia, a FBF orientará aos clubes de que não poderá ultrapassar o percentual de 10 % (dez por cento) da carga de ingressos disponíveis, e nem poderá existir na prática critérios desproporcionais da cortesia junto a um mesmo setor de campo em relação a outros setores.

8 - Da confecção dos ingressos. Os ingressos serão confeccionados preferencialmente pela própria FBF ou, em sua impossibilidade, inviabilidade ou recusa de aceitação da entidade mantenedora do mando de campo, os mesmos deverão ser fiscalizados previamente pela FBF para, somente após, ser permitida a venda ao público.

9 – Que a FBF somente será responsável pelos atos e obrigações que lhe compete, notadamente obrigada a informar imediatamente ao Ministério Público e ao PROCON por eventual descumprimento de qualquer dos objetivos desse Termo de Ajuste de Conduta por alguma das entidades participantes dos campeonatos.

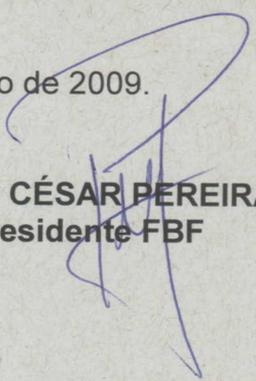
10 – Que a FBF colocará em seus estatutos e demais regulamentos penalidades de caráter pecuniário para as entidades desportivas que descumprirem os preceitos deste Termo de Ajuste de Conduta.

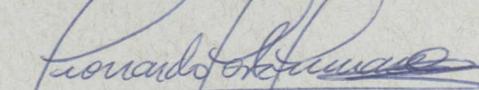
11- Que, na hipótese da FBF não cumprir com as suas próprias obrigações, fica estipulada desde logo multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por evento em que for constatado que não foi obedecido o presente Termo de Ajuste de Conduta. Na mesma hipótese fica desde logo consignado que a FBF dará ampla publicidade a esse Termo de Ajuste de Conduta, notadamente no sentido de que as entidades desportivas procedam às adequações necessárias para o seu integral cumprimento, devendo ser previsto nos estatutos da entidade e outros regulamentos multas adequadas às entidades esportivas nas hipóteses de descumprimento do que aqui foi ajustado.

12 – Que deste Termo de Ajuste de Conduta será dada ampla publicidade.

Brasília, 19 de maio de 2009.

  
**PAULO ROBERTO BINICHESKI**  
Promotor de Justiça

  
**PAULO CÉSAR PEREIRA DE ARAÚJO**  
Vice-Presidente FBF

  
**LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES**  
Advogado FBF